SENTENÇA

Processo Digital n°: 1004408-46.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - CNH - Carteira Nacional de Habilitação

Requerente: William Vantuil da Costa Vicente

Requerido: Detran/sp - Departamento Estadual de Trânsito

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação Declaratória, com pedido de tutela antecipada, proposta por WILLIAN VANTUIL DA COSA VICENTE em face do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN, sob a alegação de que é habilitado na Categoria "AB", vencida em 05/10/2010 e, ao tentar renovar o documento, não conseguiu, pois o seu cadastro estava bloqueado, sem a instauração do devido processo administrativo. Sustenta que fez pedido de instauração de processo, para que se formalizasse a acusação, com abertura de prazo para manifestação, mas teve seu pedido indeferido, por todas as instâncias, em flagrante nulidade, já que não foi notificado para apresentar defesa, antes da aplicação da penalidade.

O requerido apresentou contestação (fls. 173), alegando que o autor deve ser condenado por litigância de má-fé, por alterar a verdade dos fatos. Sustenta que o processo 252/2011 é um simulacro de processo administrativo de "imposição de penalidade de cassação da permissão para dirigir", pois, na verdade, o autor era apenas permissionário e não preencheu os requisitos para obter a CNH definitiva, mas, por meio de MS, quando ainda não se atentava para este tipo de artifício, acabou conseguindo obter decisão favorável e conseguiu obter a CNH definitiva, enquanto não transitado em julgado o "processo administrativo", quando, na verdade, exerceu apenas o direito de petição, perante as instâncias administrativas, pois não se estava diante de imposição de penalidade.

A medida liminar foi indeferida (fls. 17).

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Cabível o julgamento antecipado, sendo desnecessária a produção de outras provas para convencimento judicial sobre a questão (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).

O pedido não merece acolhimento.

No caso dos autos, quando da instauração do "processo administrativo", o autor era mero permissionário e não se pode olvidar que no caso de **permissão**, não se aplica a mesma regra que a aplicada para a renovação de Carteira Nacional de Habilitação, uma vez que, para que o motorista obtenha a CNH, deverá cumprir os requisitos previstos no artigo 148 do Código de Trânsito Brasileiro.

Dispõem os parágrafos 2º a 4º, do referido artigo:

- "§2°. Ao candidato aprovado será conferida Permissão para Dirigir, com validade de um ano.
- §3°. A Carteira Nacional de Habilitação será conferida ao condutor no término de um ano, desde que o mesmo não tenha cometido nenhuma infração de natureza grave ou gravíssima ou seja reincidente em infração média.
- §4º. A não obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, tendo em vista a incapacidade de atendimento do disposto no parágrafo anterior, obriga o candidato a reiniciar todo o processo de habilitação".

Trata a situação de ato vinculado e, como tal, preenchidos os requisitos legais, automaticamente, ao término de um ano, será concedida a carteira; doutro lado, cometidas as infrações enumeradas, o candidato estará obrigado a reiniciar todo o processo de habilitação, o que só não ocorreu pelo fato de o autor ter obtido segurança em mandado impetrado na Justiça, que determinou que se aguardasse o trânsito em julgado administrativo, o que já ocorreu.

Ademais, o tempo de duração da permissão para dirigir (documento expedido a título precário) é de um ano, inexistindo previsão para sua prorrogação ou renovação.

Portanto, não é valida a alegação de que houve cerceamento de defesa.

O esgotamento da via administrativa não pode significar a protelação das medidas em tese cabíveis. Não é porque o interessado peticiona de maneira avulsa perante um dos órgãos da instância administrativa que o cumprimento da decisão fica automaticamente obstado. Nessa lógica, nenhuma decisão seria cumprida, pois a parte sempre poderia peticionar e, assim, retardar "ad eternum" a medida.

De se ressaltar, ainda, que não existe a penalidade de "cassação da permissão".

Na verdade, o autor induziu o juízo a erro, quando da impetração do mandado de segurança, pois a situação foi tratada como se fosse imposição de penalidade, sem o esgotamento da via administrativa, que não era a realidade, uma vez que a hipótese era de mera permissão, com já apontado.

Obteve um "respiro", como apontou a requerida, mas já houve o trânsito em julgado da suposta imposição de penalidade.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito e IMPROCEDENTE o pedido.

Condeno o autor a arcar com as custas e honorários advocatícios, fixados, por equidade, em R\$ 770,00 (setecentos e setenta reais), observando-se, contudo, o disposto no art. 12 da Lei de Assistência Judiciária.

PRI

São Carlos, 05 de fevereiro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min